



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO Nº 5875 - DF (2020/0034921-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. DEPÓSITO ORDENADO. LISTISPENDÊNCIA. IMINENTE PREJUÍZO E LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM CONTA BLOQUEADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Ordenado o depósito do valor requisitado em conta bloqueada, descabe falar em iminente prejuízo e/ou lesão de difícil reparação.
2. Se reconhecida, pelo juízo da execução, a ocorrência de litispendência, a quantia bloqueada será devolvida aos cofres públicos; de outro modo, será liberada a quem de direito.
3. Ausência de interesse recursal.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de março de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PRECATÓRIO N° 5875 - DF (2020/0034921-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. DEPÓSITO ORDENADO. LISTISPENDÊNCIA. IMINENTE PREJUÍZO E LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM CONTA BLOQUEADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Ordenado o depósito do valor requisitado em conta bloqueada, descabe falar em iminente prejuízo e/ou lesão de difícil reparação.
2. Se reconhecida, pelo juízo da execução, a ocorrência de litispendência, a quantia bloqueada será devolvida aos cofres públicos; de outro modo, será liberada a quem de direito.
3. Ausência de interesse recursal.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 427-502 interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão monocrática que determinou o depósito do valor requisitado em conta bloqueada até decisão, pelo juízo da execução, acerca de alegada litispendência/duplicidade de pagamento.

Eis o teor do *decisum* (fls. 423-424):

[...]

Em consulta aos autos principais, verifiquei que a alegada litispendência/duplicidade de pagamento não foi aventada perante o juízo da execução.

Entretanto, tal pendência não configura óbice para o depósito do valor. Ao contrário, é de interesse da parte requerida que a quantia seja depositada o

quanto antes para evitar que seja despendido mais recurso público para arcar com a correção que deve incidir até a data do depósito.

Ademais, a Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014 prevê que:

Art. 13. Notificada, nos autos do precatório ou da RPV, a existência de controvérsia, no âmbito do processo de execução, acerca do valor da requisição de pagamento ou de qualquer outra pendência jurídica que impeça sua liquidação, o presidente do Tribunal determinará o seguinte:

[...]

II – se a controvérsia envolver o valor total do requisitório, o depósito do valor do precatório ou da RPV em conta remunerada e bloqueada, até decisão final sobre a questão.

Caso o juízo da execução decida a favor da requerida, a quantia bloqueada poderá ser devolvida aos cofres públicos. De outro modo, a quantia poderá ser liberada a quem de direito.

Ante o exposto, determino o pagamento desta requisição com marcação de bloqueio, condicionado à existência de disponibilidade financeira, mediante abertura de conta remunerada em nome do(s) beneficiário(s) em instituição financeira conveniada, reservados os recursos das requisições anteriores pendentes de pagamento (art. 13, II, da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014).

Intime-se a parte requerida para apresentar a alegação de litispendência/duplicidade de pagamento na ExeMS 6864 (200701526539), consoante dispõe o art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014.

O agravante alega, em síntese, que (a) já houve pagamento, em outra ação judicial sob o manto da coisa julgada, extinguindo a obrigação do INSS; (b) esta Corte tem jurisprudência e entendimento consolidado pela extinção do MS 6864 em razão de duplicidade com o MS 4151; (c) a Terceira Seção já reconheceu a litispendência em relação ao MS 4151 e não apenas limitou o cálculo no MS 6864, mas extinguiu o feito; e, (d) se há a extinção por duplicidade de execuções, mais razão ainda para revogação de ordem em caso de pagamento já efetuado a mesmo título e sob o mesmo fundamento.

Requer seja suspenso o pagamento até o julgamento final da impugnação nos autos principais em razão de iminente prejuízo ao erário e de lesão de difícil reparação. Por fim, pugna pelo cancelamento do precatório.

A Associação, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada.

Defende que o feito deve prosseguir com o período residual não abarcado no MS 4151, qual seja, janeiro/2002 a novembro/2003.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Diante da litispendência aventada pelo INSS, a decisão agravada determinou que o depósito do precatório seja efetivado em conta com **marcação de bloqueio**,

consoante arts. 11 e 13, II, ambos da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014.

Em atendimento, as contas abertas para cumprimento do *decisum* foram integralmente bloqueadas (fls. 504, 665 e 728).

Disso resulta que o levantamento de qualquer valor está obstado até que a matéria seja decidida pelo juízo da execução.

Nesse contexto, descabe falar em iminente prejuízo e/ou lesão de difícil reparação ao agravante. Na hipótese de o juízo da execução deliberar em seu favor, a quantia bloqueada será devolvida aos cofres públicos; de outro modo, será liberada a quem de direito.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do agravo interno por ausência de interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no Prc 5.875 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0034921-3

Número de Origem:

2007015265392685 200701526539TRV2685

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de março de 2023